

(\*) DECRETO N. 4.814, DE 21 DE JANEIRO DE 1931

Mantem a Prefeitura Sanitaria de Campos do Jordão, extingue a de Guarujá, e dá outras providencias.

O CORONEL JOAO ALBERTO LINS DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo:

Decretos:

- Art. 1.º — Fica mantida a Prefeitura Sanitaria de Campos do Jordão, criada lei n. 2.740 de 1.º de outubro de 1926.
Art. 2.º — Para o exercicio corrente, vigorará o orçamento anexo da receita despesa para a Prefeitura Sanitaria de Campos do Jordão.
Art. 3.º — O Prefeito de Campos do Jordão providenciará:
1) a abertura de concorrência publica para execução e exploração dos servicos de agua e esgotos em Arbenesia e Villa-Velha;
2) entendimento com os proprietarios de terrenos para a terminação da estrada rodagem a S. José dos Campos, ficando os municipios obrigados a não oppor qualquer embaraço.
Paraphrasso unico — Nenhum destes actos poderá ser ultimado nem valerá sem approvação, pelo Secretario do Interior, do contracto provisorio que o Prefeito assinar.
Art. 4.º — Fica supprimida a Prefeitura Sanitaria de Guarujá, continuando o districto de paz do mesmo nome no municipio e comarca de Santos.
Paraphrasso 1.º — Os bens da Prefeitura extinta se incorporarão ao patrimonio do municipio de Santos.
Paraphrasso 2.º — Os impostos, estaduais e municipais, serão arrecadados na forma usual, restabelecida a collectoria de rendas.
Paraphrasso 3.º — Os funcionarios da Prefeitura supprimida, não aproveitados na Prefeitura de Santos ou Secretarias de Estado, ficam dispensados.
Art. 5.º — Este decreto entrará em vigor 15 dias após a sua publicação.
Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrario.
Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, aos 21 de janeiro de 1931.
JOAO ALBERTO LINS DE BARROS.
Arthur Nelson.

ORÇAMENTO DA DESPESA E DA RECEITA DA PREFEITURA SANITARIA DE CAMPOS DO JORDÃO, PARA 1931

Para o exercicio financeiro de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 1931, fica o Prefeito Sanitario de Campos do Jordão autorizado a executar o seguinte orçamento:

Despesa:

E a despesa ordinaria da Prefeitura Sanitaria de Campos do Jordão, para o exercicio financeiro de 1931, fixada em \$10.000.000.
Por conta dessa importancia, é o Prefeito Sanitario de Campos do Jordão autorizado a dispendêr com os servicos a cargo da Prefeitura:

Administração:

Table with 2 columns: Description and Amount. Includes Prefeito, Engenheiro, Thesoureiro, Fiel, Escrivario-secretario, Administrador do Mercado, Matadouro e Cemiterio, Fiscaes, Zelador continuo.

Despesas diversas:

Table with 2 columns: Description and Amount. Includes aluguel do prédio da Prefeitura, de agua, expediente, publicações, impressos e outras despesas.

Servicos e Obras em Gerat:

Table with 2 columns: Description and Amount. Includes Construção e conversão de estradas, Remoção de lixo, Cemiterio, Ruas e Praças, Veiculos, Iluminação Publica, Levantamento cadastral.

Eventuais:

Table with 2 columns: Description and Amount. Includes Para porcentagem do Thesoureiro, Fiel e Administrador do Mercado, Matadouro e Cemiterio, e eventuais.

Recetta:

Table with 2 columns: Description and Amount. Includes Imposto territorial, Imposto sobre terrenos marginaes, Imposto Predial, Imposto sobre Taxa Sanitaria, Imposto de Industria e Profissão, Imposto de Commercio, Imposto de Industria, Imposto de Ambulantes, Imposto de Publicidade, Imposto sobre prédios de Aluguel, Imposto sobre Veiculos, Imposto sobre capital empregado em emprestimos, Imposto de Aguardente, Imposto sobre Caça e Pesca, Imposto sobre transmissão inter-vivos, Renda do Mercado, Taxa de Cemiterio, Licenças não lançadas, Contribuição para calçamento, Taxa de Viação, Dívida Amigavel, Dívida Executiva, Aferição de Pesos e Medidas, Eventual.

DOS IMPOSTOS SOBRE VEICULOS

Fica substituída pela seguinte, a tabella a que se refere o art. 86, da lei n. 2363, de 14 de janeiro de 1929.

Table with 7 columns: Description, Imposto, Adval, Placa, Fiscalção, Fix., TOTAL. Lists various vehicle types and their corresponding tax amounts.

Art. — Os impostos, taxas e demais contribuições serão arrecadadas com a multa de 20% si o pagamento a effectuar depois dos prazos legais, e de mais 20% no caso de cobrança judicial

DO IMPOSTO DE INDUSTRIA E PROFISSÃO

- Art. — A taxa proporcional do imposto de industria e profissão, recahirá sobre o metade do valor locativo annual dos respectivos prédios.
Art. — A classificação de que trata o numero 145 da tabella do imposto de industria e profissão que baixou com o Decreto n. 4.611, de 3 de outubro de 1929, fica substituída pela seguinte:

Table with 2 columns: Classe and Amount. Lists classes 1.a through 5.a with their respective tax amounts.

DO IMPOSTO PREDIAL

Art. — Ficam isentos do imposto predial e taxa sanitaria os hospitaes que receberem doentes indigentes e pagantes desde que as importanciaes que forem recebidas destes sejam applicadas á manutenção dos primeiros.

DO IMPOSTO SOBRE VENDEDORES AMBULANTES

Art. — Os ambulantes não residentes no logar pagarão a taxa relativa a um anno, quando a importancia não attingir a 100.000 e a relativa a 6 mezes quando exceder essa importancia. Em ambos os casos, porém, não terá direito a uma permanencia de mais de 10 dias.

(\*) Reproduzido por ter saído com incorrecções.